



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
Gabinete do Prefeito

OF/GAP-PMI/Nº 151/2019

Itapemirim/ES, 15 de julho de 2019

Ilmo. Senhor
MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de Itapemirim

Senhor Presidente;

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar o veto ao Autógrafo de Lei que Dispõe sobre a criação e o funcionamento do canil municipal e dá outras providências.

Sem mais par ao momento, reitera-se manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Thiago Peçanha Lopes
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 138, DE 15 DE JULHO DE 2019 – VETO INTEGRAL AO
AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa assegurada pelo art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei que ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, restituindo-o integralmente vetado..

Prima facie, explica-se a razão do veto, visto que gravemente eivado de vício de iniciativa, tratando de matéria eminentemente afeta às funções de gestão as quais possuem ponto de partida exclusivamente atribuído ao Poder Executivo Municipal.

Depreende-se do autógrafo de lei *in questio* que sua manutenção gerará grave imbróglio na esfera de execução das atividades nele elencadas. Além de ferir o princípio da repartição dos poderes quando, ao iniciado pelo Poder Legislativo, impõe atribuições aos setores internos do Poder Executivo Municipal, o autógrafo de lei gera drásticas consequências no que tange a geração de custos, o que é flagrantemente vedado pelas hodiernas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Espírito Santo.

Ademais, deve-se respeitar os princípios atinentes à legislação orçamentária, vez que ali constam os regramentos necessários à legalidade da execução das políticas públicas constantes do plano plurianual em vigor, nas diretrizes e designações especificamente estabelecidas para cada exercício, o que é de ordem eminentemente administrativa, ou



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

seja, intrínseca ao arbítrio do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites impostos pela lei.

Deste modo, além do claro vício de iniciativa que por si só torna o autógrafo inconstitucional, prosseguir com o autógrafo importaria afronta às legislações orçamentárias vigentes, o que também importa em afronta aos ditames constitucionais vigentes.

Ademais, sem um estudo preciso da matéria não é possível inferir se os dispositivos elaborados no instrumento ora vetado realmente seriam suficientes ao atendimento do suposto interesse público que dele emerge. É que qualquer Projeto de Lei com matéria eminentemente técnica e que pretende balizar uma política pública específica deve ser acompanhado de um acurado estudo, levantamento de dados, manifestações técnicas, justificativas da área dominante, etc., funções que são precípuas do Poder Executivo Municipal.

Prosseguir mantendo as alterações inviabiliza totalmente a consecução finalística do instrumento normativo proposto, razão pela qual se impõe o presente veto.

Não obstante, não resta alternativa senão concluir que existe inafastável impedimento legal de aprovação do presente autógrafo de lei, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentares, ao editar as emendas modificativas, quedou por legislar acerca da organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, mesmo lhe sendo oposto óbice, conforme disposto no art. 63, inciso VI, "a", da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art.



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

61, §1º, II, “b”¹ da Constituição Federal e com os art. 91, V, “a”² da Constituição Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“(…) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003,

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(…)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(…)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

Ocorre que, o gerenciamento das competências no âmbito do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa das ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento despesas (como as que se refere o Autógrafo de Lei ora *in análise*) são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso, dentro da ordem normativa vigente.

Ademais, é cediço em todo âmbito jurídico pátrio que compete ao Poder Executivo a função de gerenciar as atribuições de seus próprios órgãos. A ele pertence a expertise necessária para se estabelecer critérios, processar medidas, alcançar resultados, estruturar, organizar e gerir as funções de sua própria estrutura, seu corpo profissional e demais instrumentos inerentes às Políticas Públicas de seu âmbito de atuação. É exatamente esta condição peculiar que permite o desenvolvimento de seus órgãos, nos quantitativos, níveis, formas e especificidades conforme cada demanda pública, inclusive, forjando os estudos técnicos necessários para verificação de quais são os melhores métodos de execução ou quais as alternativas mais eficazes para a consecução do propósito público em questão.

Deste modo, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre matérias de ordem técnica/administrativa do âmbito do Poder Executivo inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto,



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

as lições de Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura**; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No que concerne ao instrumento sob exame, tem-se que o dispositivo se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da administração do Município.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo no artigo 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. _____/2019

Autor do Projeto de Lei:

Vereador Fábio dos Santos Pereira

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **SANCIONA e Promulga A SEGUINTE Lei:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Canil Municipal que tem por finalidade precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão que será responsável pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 2º O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I - Recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II - Castração microchipagem;
- III - aplicação de vacina anti-rábica nos animais recolhidos;
- IV - Cadastramento de toda a população de cães existentes no município;
- V - Manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;
- VI - Doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO II



DA APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS

Art. 3º Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4º Não serão admitidas quaisquer formas de apreensão que coloquem em risco a vida dos animais, devendo os responsáveis pelo descumprimento no disposto deste artigo responderem pelos excessos conforme legislações vigentes.

Art. 5º Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

Art. 6º Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Canil Municipal para realização dos procedimentos necessários.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

Art. 7º Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo ser microchipado, conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pêlo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 8º Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

Art. 9º Serão recolhidas pelo Médico(a) Veterinário(a) amostras sanguíneas dos animais que apresentarem sintomas característicos de doenças para serem encaminhadas ao laboratório responsável pela análise do material.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL

Art. 10 O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 11 Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.



CAPÍTULO V

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

Art. 12 A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

CAPÍTULO VI

DA VACINAÇÃO

Art. 13 Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina anti-rábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 14 As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

Art. 15 O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 16 Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente microchipado contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IX

DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 17 Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente microchipados, cadastrados e vacinados.

Art. 18 O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 20 A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 21 A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 22 O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 23 O Município incentivará a ONG's e Associações Protetoras dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim ES, 03 de julho de 2019.


MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da CMI